



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603332-63.2022.6.21.0000

Procedência: MUNICÍPIO DE MUITOS CAPÕES – 058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA – RS

Assunto: CARGO – DEPUTADO FEDERAL – CARGO – PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS

Impetrante: ELEICÃO 2022 – JULIANO ROSO – DEPUTADO ESTADUAL

Impetrado: JUÍZO DA 058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA – RS

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *OUTDOORS*. RETIRADA DOS ARTEFATOS. DECISÃO DE 1º GRAU QUE ENTENDEU NÃO SE TRATAR DE MEDIDA URGENTE. PERÍODO ELEITORAL EM CURSO. ARTEFATOS DE USO VEDADO. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E ART. 26, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL E A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. ILICITUDE. PRECEDENTES. CUMPRIMENTO DA ORDEM DIRECIONADA AO DNIT. **PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Juliano Roso, candidato ao cargo de deputado estadual, em face de ato do Juízo da 058ª Zona



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleitoral de Vacaria/RS, consistente em decisão, proferida nos autos da NIP nº 0600061-66.2022.6.21.0058, na qual o magistrado, entendendo “não haver urgência por prejuízo irreparável que demande ação interventiva por parte deste juízo” no sentido de determinar a retirada de artefatos publicitários (*outdoors*) em que veiculada propaganda eleitoral irregular do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro e do candidato à Câmara Federal Marcelo Brum, deixou de exercer o poder de polícia e determinou a citação dos ali demandados para, querendo, contestarem o feito (ID 45122446).

O impetrante sustenta a ilegalidade do ato judicial, na medida em que viola seu direito em ter assegurado, mediante o exercício do poder de polícia, o respeito à proibição de propaganda eleitoral irregular. Salaria que os artefatos constituem propaganda eleitoral irregular do candidato Jair Bolsonaro e do candidato Marcelo Brum e que, *para além da difusão da imagem dos candidatos em artefato de visualização involuntária, ostentam - cada um - mensagens que fazem crer extenso apoio da comunidade de Muitos Capões, conduzindo à uma ideia de unidade, bem como a promoção de valores caros à sociedade brasileira como um todo - Deus, Pátria e família -, e comumente utilizados nas campanhas eleitorais dos noticiados*. Refere que a prática ora denunciada integra um conjunto de ações em larga escala, qual seja, a difusão de peças semelhantes por todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, fato que pela cobertura jornalística já é público e notório. Argumenta que a demora do processo pode significar a inutilidade do provimento jurisdicional. Aduz que a decisão impugnada é dissonante da jurisprudência do TSE e desse e. TRE-RS. Alega afronta ao disposto nos artigos 37, §2º, e 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e nos artigos 20 e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Requer tutela de urgência para que seja determinada a imediata retirada dos *outdoors* e, ao final, a concessão da segurança pleiteada (ID 45122444).

Conclusos os autos, o eminente Relator deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a remoção da propaganda irregular, a ser cumprida pelo DNIT (ID 45122666).

Em 20.09.2022, foi lançado o movimento processual relativo ao decurso de prazo para o DNIT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.
2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.
3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**
4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se ao exame do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, Juliano Roso, candidato ao cargo de deputado estadual, apresentou notícia de irregularidade em propaganda eleitoral ao Juízo Eleitoral da 058ª Zona Eleitoral de Vacaria/RS, postulando que fosse determinada a remoção de três *outdoors*, um dos quais frente e verso, contendo propaganda eleitoral do candidato à reeleição à Presidência da República Jair Bolsonaro e do candidato à Câmara Federal Marcelo Brum, afixados (a) na BR 285, km 148, próximo ao acesso à RS 456, coordenadas -28.346981774606196, -51.122885156438834; (b) na BR 285, km 170, em frente à Capela Santa Rita, coordenadas -28.332780923862682, -51.316746717835805; e (c) na BR 285, KM 176, Encruzilhada São Sebastião, todos no Município de Muitos Capões/RS (ID 45122444, p. 10).

O Juízo impetrado proferiu decisão assim fundamentada:

(...) Rh.

Entendo não haver urgência por prejuízo irreparável que demande ação interventiva por parte deste juízo, neste momento.

Isso posto, cite-se os Diretórios Estaduais dos Partidos PL, PP e Republicanos - todos do Rio Grande do Sul -, bem como do candidato a Dep. Estadual Marcelo de Brum da Costa, para, querendo, contestar no prazo de 2 (dois) dias.

Após, dê-se vista ao MPE para manifestação, no mesmo prazo.

Voltem os autos conclusos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se, com efeito, que os artefatos sob análise amoldam-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contêm nítida exaltação à imagem do candidato Marcelo Brum ao lado do cargo a que concorre e da expressão “NOSSA POLÍTICA É PARA AS PESSOAS”, bem como da imagem do candidato Jair Bolsonaro ao lado das expressões “DEUS PÁTRIA E FAMÍLIA”, “O AGRO APOIA BOLSONARO”, “O AGRO DE MUITOS CAPÕES-RS APOIA O NOSSO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO”, “DEUS FAMÍLIA E PÁTRIA”, “POR DEUS, PELA FAMÍLIA, POR QUEM PRODUZ, ESTAMOS CONTIGO PRESIDENTE” e “MUITOS CAPÕES, LAGOA VERMELHA E CAPÃO BONITO DO SUL-RS APOIAM BOLSONARO”, o que resulta em flagrante estímulo à opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente.

Cabe ressaltar que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, o qual veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, evidenciada, no caso, pelas fotos estampadas dos candidatos, acompanhadas de palavras de apoio.

Esse é o entendimento que tem sido adotado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, conforme se vê do seguinte julgado, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito. Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)

Desse modo, deve ser confirmada a decisão liminar pela qual o e. Relator determinou a remoção dos artefatos:

(...)

Ocorre que, do exame das imagens, verifica-se que os outdoors constituem propaganda irregular por ofensa ao art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19.

Os artefatos apresentam a imagem dos candidatos que disputam o próximo pleito, fazendo alusão a típicas palavras de ordem utilizadas em campanha, em destaque, com menção ao apoio de eleitores do município, e referências a slogan de campanha, sendo certo que o impacto visual se destina ao apelo a busca de votos no período eleitoral, constituindo propaganda irregular, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19, que é expresso quanto à vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors.

O meio empregado (outdoor), e a forma (não respeitando às dimensões e indicações necessárias), são manifestamente ilícitos.

Considerando que a veiculação ocorre após o dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 36 da Lei n. 9.504/97), descabe a averiguação sobre as ressalvas previstas no art. 36-A da Lei das Eleições, especialmente quanto à falta de pedido explícito de votos, pois após esse período o art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, que proíbe propaganda eleitoral em outdoors, passa a ter plena vigência e não excepciona o uso do artefato para conteúdo sem pedido de votos.

No que se refere à localização, os 3 outdoors estão afixados na Rodovia BR 285, razão pela qual entendo ser possível que a autarquia responsável pelo gerenciamento da via retire o conteúdo do outdoor considerado irregular,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme já determinei nos autos do Mandado de Segurança n. 0600703-19.2022.6.21.0000, que tratou de propaganda antecipada em rodovia estadual.

Naquele feito a determinação de remoção foi dirigida ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) e devidamente cumprida pelo órgão.

Portanto, em razão da manifesta ilicitude da propaganda afixada em rodovia federal, cumpre ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a remoção, por ser o órgão responsável pelo registro e autorização de empresas de veiculação de engenhos publicitários nas faixas de domínio e áreas adjacentes (propriedade lindeira), conforme Resolução n. 9, de 12 de agosto de 2020 do Ministério da Infraestrutura/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-9-de-12-de-agosto-de-2020-273292434>).

Desse modo, tendo em conta se tratar de propaganda eleitoral manifestamente irregular e os prejuízos decorrentes da quebra da isonomia entre os candidatos caso o outdoor permaneça veiculado, estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC aptos ao provimento de antecipação de tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada e determino a remoção da propaganda divulgada nos outdoors retratados nos autos.

Notifique-se o DNIT para o cumprimento em 2 (dois) dias, devendo comprovar nos autos, e a autoridade coatora do prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações que entender necessárias (art. 7º, inc. I, Lei n. 12.016/09).

Prestadas as informações ou ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09.

Na sequência, retornem conclusos. (ID 45122666).

Registra-se, por fim, ser perfeitamente cabível, dada a urgência no cumprimento da medida, que a ordem de retirada dos *outdoors* seja dirigida ao DNIT, cabendo observar que, conforme petição e documentos comprobatórios juntados no ID 45128524, o referido órgão já deu cumprimento à determinação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **concessão da segurança**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.